Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**
**RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0861318-69.2025.8.19.0001**
**APELANTES : MINISTERIO PUBLICO E RULIAN HENRIQUE DE SOUZA**
**APELADOS: OS MESMOS**
**JUÍZO DA 27ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**
**RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL**

**APELAÇÕES CRIMINAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÁO DA CONDUTA DO ARTIGO 35 PARA A DO ARTIGO 37, AMBOS DA LEI DE DROGAS. PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 300 (TREZENTOS) DIAS-MULTA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ABORDAGEM INFUNDADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DS PROVAS. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMAGENS DAS CÂMERAS CORPORAIS DOS POLICIAIS MLITARES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06. Recurso da defesa. Preliminar. Ilegalidade da revista pessoal ante a ausência de fundada suspeita que não merece acolhimento. Policiais militares em patrulhamento de rotina, se depararam com o ora apelante que, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, momento em que puderam perceber que o réu se desvencilhou de um rádio comunicador, jogando-o na lixeira. Após a tentativa de evasão, os agentes lograram localizar e abordar o acusado, constatando que o rádio estava na frequência do tráfico. Frise-se que os policiais em serviço, durante o exercício de sua função, gozam de uma discricionariedade baseada na experiência adquirida no dia a dia da sua profissão de combate ao crime. Precedentes no STJ. Circunstâncias do caso autorizam a revista do apelante nos termos do artigo 240, §2°, do CPP. Não caracterizada a perda de uma chance probatória quando o MP não requereu as imagens das câmeras corporais dos policiais. Tal providência em nada interfere na ausência de autoria, ressaltando que as provas colhidas se mostram hábeis a amparar a condenação do ora apelante. Alegação de nulidade que reclama da demonstração concreta do vício e do consequente prejuízo, não se prestando a mera ilação ou suposição da parte que a suscita. Observação do princípio *pas de nullité sans grief,* positivado no artigo 563 do CP. A Recomendação nº 1 de 19/01/2024, recomenda a instalação e o uso de câmeras corporais pelos agentes públicos com o objetivo de reforçar a transparência das ações policiais e respaldar a atuação do profissional de segurança. Entretanto, trata-se de ato de natureza consultiva e não impositiva como meio de prova exclusivo ou condição de validade da persecução penal. Mérito. Juízo entendeu que o fato de o acusado se encontrar na posse de um rádio transmissor em local conhecido como ponto de venda de drogas, não caracteriza a conduta artigo 35 e sim a do artigo 37 da Lei 11343/06. Absolvição que improcede. Materialidade e autoria confirmadas. Agentes públicos prestaram depoimentos harmônicos e firmes no sentido de que o ora apelante foi abordado em local conhecido pela intensa atividade de tráfico de drogas, ocasião em que tentou se evadir ao avistar a guarnição policial, sendo apreendido rádio transmissor sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico local, acrescentando que o réu afirmou exercer a função de "olheiro" para a organização criminosa local há cerca de quinze dias em razão de dificuldades financeiras. Pertinência da súmula nº 70 do TJRJ. Devido**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 06/11/2026 19:12:16
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

**ao fato de o crime organizado vir instaurando nas comunidades o medo e a "lei do silêncio", torna-se muito difícil a produção de prova testemunhal de pessoas estranhas à corporação militar. Recurso ministerial. Assiste-lhe razão. Policiais que participaram da diligência, demonstraram em seus depoimentos o liame subjetivo entre o réu e demais participantes da associação criminosa dominante na área, quer seja, o Comando Vermelho. Apelante foi preso na posse de um rádio transmissor, ligado na frequência do tráfico local, objeto que, como sabido, é de uso típico daqueles que exercem as funções de "olheiro", "delta" ou "radinho", na divisão hierárquica das organizações criminosas. Ademais, declarou que teria ingressado na organização, aproximadamente 15 dias antes, não se tratando, o caso, de auxílio isolado prestado em ocasião específica, mas sim, de atividade permanente inserida na estrutura organizacional destinada ao comércio ilícito. Crime de associação para o tráfico se caracteriza por diversas funções, entre elas, "radinho", sendo todos considerados coautores do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. Legislador, ao adotar no artigo 37 da Lei 11.343/06, por exceção à teoria pluralista, não buscou alcançar as condutas do "olheiro" ou do "fogueteiro", mas, sim, a conduta daquele que não integra a organização criminosa em suas diversas divisões hierárquicas, mas que, de alguma outra forma colabora prestando informações que são consideradas estratégicas para o tráfico ilícito de drogas. O atuar do apelante não se enquadra na figura do artigo 37 da Lei 11.343/06. Presentes as elementares exigidas ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06. Condenação que procede. Dosimetria. As circunstâncias do delito se mostram normais para o tipo, devendo ser fixada a pena-base no mínimo legal, quer seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) das-multa que, à ausência de outros moduladores se aquieta neste patamar. O regime permanece o aberto. Da mesma forma, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos operada pelo magistrado de piso, já que o apelado preenche os requisitos para sua concessão. Recursos CONHECIDOS. No mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo da defesa e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso Ministerial para condenar o réu pela prática do artigo 35 da Lei 11343/06, passando a pena final a 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Mantenho os demais termos da sentença atacada.**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0861318-69.2025.8.19.0001**, em que são apelantes **o MINISTERIO PUBLICO E RULIAN HENRIQUE DE SOUZA,** sendo apelados**, OS MESMOS**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por **unanimidade** de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa e **DAR PROVIMENTO** ao apelo Ministerial, nos termos do voto do Desembargador Relator.


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Na forma regimental, adoto o RELATÓRIO do parecer ministerial (doc. 000023), ressaltando que a Procuradora de Justiça Dra. CARMEN ELIZA BASTOS DE CARVALHO opinou pelo provimento do apelo do Ministério Público e pelo desprovimento do recurso da defesa.

## VOTO

Irresignados com a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital, a index 273392233, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia para, desclassificando a conduta originalmente imputada pelo artigo 35 da Lei 11343/06, condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 37 da referida Lei, às penas de **2 anos, de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e 300 dias-multa**, tanto a defesa quanto o Ministério Público recorreram.

Em razões recursais a index 280363350, requer o *parquet* a condenação do réu pelo artigo 35 da Lei 1143/06, conforme imputado na denúncia.

A defesa, por seu turno, a doc. 287284409, suscita, preliminarmente, a nulidade da abordagem imotivada do réu. No mérito, requer a absolvição por fragilidade de provas, alegando, anda, a perda de uma chance probatória, já que não foram apresentadas imagens das câmeras corporais dos policiais militares.

Passo à análise dos recursos.

O réu foi denunciado nos seguintes termos:

*"Em data em que não se pode precisar, mas sendo certo que em momento anterior ao dia 21 de maio de 2025, por volta de 18h30min, DENUNCIADO, agindo de forma consciente e*


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

*voluntária, associou-se com outros elementos vinculados à facção autodenominada "Comando Vermelho", para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, estando evidenciada a prévia associação em razão das próprias particularidades da prisão em flagrante e da apreensão de um rádio comunicador sintonizado na frequência do tráfico.*
*Na ocasião, Policiais Militares estavam realizando serviço de patrulhamento de rotina no local quando se depararam com o ora Denunciado, que, ao visualizar a guarnição, empreendeu fuga em direção ao quintal de um terreno conhecido como ponto de venda de entorpecente.*
*Durante a fuga, os agentes da força pública puderam notar que o Denunciado se desvencilhou de um rádio comunicador (da marca "BAOFENG BF-777S"), lançando o dispositivo na lixeira.*
*Apesar da tentativa de fuga, os Policiais Militares lograram êxito na localização e abordagem do ora Denunciado, sendo constatado que o rádio estava na frequência do tráfico, que ainda emitia comunicação dos supostos comparsas.*
*Além do Denunciado, havia outro indivíduo em sua companhia que também se evadiu do local.*
*Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas sanções dos artigos 35, da Lei nº 11.343/06."*

A alegada ilegalidade da revista pessoal ante a ausência de fundada suspeita, a gerar nulidade, não merece acolhimento.

Policiais militares em patrulhamento de rotina, se depararam com o ora apelante que, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga em direção a um terreno conhecido como ponto de venda de drogas, momento em que puderam perceber que o réu se desvencilhou de um rádio comunicador, jogando-o na lixeira. Após a tentativa de evasão, os agentes lograram localizar e abordar o acusado, constatando que o rádio estava na frequência do tráfico, não havendo nenhuma ilegalidade na abordagem, já que as circunstâncias indicam que o réu podia estar na prática de atividade ilícita.

Frise-se que os policiais em serviço, durante o exercício de sua função, gozam de uma discricionariedade baseada na experiência adquirida no dia a dia da sua profissão de combate ao crime, desde que,


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

por óbvio, não haja abuso de poder o que, de fato, não ocorreu. *In casu*, os policiais ao desconfiarem da atitude suspeita do réu, agiram dentro dos limites legais da sua atuação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que *"a permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo*" (AgRg no HC n. 621.586/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021).

Logo, as circunstâncias do caso autorizam a revista do apelante nos termos do artigo 240, §2°, do CPP, não havendo qualquer ilicitude a reparar.

No que tange ao argumento de ter o Ministério Público perdido uma chance probatória quando não requereu as imagens das câmeras corporais dos policiais, tal providência em nada interfere na ausência de autoria, ressaltando que as provas colhidas se mostram hábeis a amparar a condenação do ora apelante, conforme idoneamente fundamentado na sentença monocrática.

De fato, a condenação se mostra escorada em sólido conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, diante dos depoimentos harmônicos e coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante e pelo auto de apreensão do material arrecadado.

É cediço que a alegação de nulidade, para ser acolhida reclama da demonstração concreta do vício e do consequente prejuízo, não se prestando a mera ilação ou suposição da parte que a suscita. Vigora, em matéria de nulidades, o princípio *pas de nullité sans grief,* positivado no artigo 563 do CP.


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

A teoria da perda de uma chance probatória, pressupõe a frustração de uma probabilidade real e séria de obtenção de um resultado favorável, cuja existência deve ser concretamente demonstrada e não presumida, como o fez a defesa.

Ademais, a Recomendação nº 1 de 19/01/2024, recomenda a instalação e o uso de câmeras corporais pelos agentes públicos com o objetivo de reforçar a transparência das ações policiais e respaldar a atuação do profissional de segurança. Entretanto, trata-se de ato de natureza consultiva e não impositiva, sendo o registro audiovisual um instrumento de reforço e qualificação do acervo probatório já existente e não como meio de prova exclusivo ou condição de validade da persecução penal.

E como bem exposto pela Procuradoria de Justiça em seu parecer:

> *"A utilização de câmeras corporais constitui importante mecanismo de controle da atividade policial, conferindo maior transparência às diligências realizadas pelos agentes de segurança pública. Entretanto, sua ausência não possui o condão de macular toda a persecução penal nem de tornar ilícitas as demais provas regularmente produzidas."*

Preliminares que se rechaçam.

Quanto ao mérito, pontua-se que o juízo prolator da sentença entendeu que as provas produzidas não se mostraram idôneas a evidenciar a existência do liame psicológico-volitivo exigido para a configuração do delito de associação para o tráfico, pois o fato de o acusado se encontrar na posse de um rádio transmissor em local conhecido como ponto de venda de drogas, não caracteriza a conduta artigo 35 e sim a do artigo 37 da Lei 11343/06, condenando o réu pela prática deste último tipo penal.

Alega a defesa fragilidade probatória a ensejar a absolvição do réu, o que, não reputo procedente.


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

A materialidade e a autoria restaram sobejamente r=demostrada pelo auto de apreensão do rádio comunicador BAOFENG BF -777S, acostado a ID 194409542, laudo de exame de descriç.ão de material a ID 197713445, e da prova oral colhida sob o crivo do contraditório da ampla defesa.

O policial militar **Fábio Gonçalves de Mesquita Vila** relatou que o acusado se encontrava na entrada do ponto de venda de drogas, em uma bicicleta do Itaú, exercendo a função de vigilância da movimentação policial e, durante a abordagem, viu o réu dispensar um rádio transmissor, posteriormente arrecadado ligado na frequência utilizada pelos traficantes da localidade, por meio do qual era possível ouvir comunicações entre integrantes da organização criminosa. Confirmou, que o próprio acusado admitiu haver ingressado no tráfico há aproximadamente quinze dias, desempenhando a função de "olheiro".

O policial militar **Alexander Moreira Barretto** confirmou que o local era conhecido como ponto de comercialização de drogas, relatando que o acusado tentou fugir ao perceber a presença da equipe policial. Acrescentou que o réu confessou integrar o tráfico local, vinculado à facção criminosa Comando Vermelho, afirmando que exercia tal atividade em razão de dificuldades financeiras.

O policial militar **Leandro Drumond Xavier Pinto**, afirmou ter visto o acusado tentando se desfazer do rádio transmissor, o qual permanecia ligado na frequência do tráfico, inclusive recebendo comunicação destinada ao recorrente. Informou, ainda, que o acusado declarou espontaneamente ter ingressado no tráfico cerca de quinze dias antes dos fatos, permanecendo na entrada da comunidade para monitorar a aproximação de policiais e avisar aos demais integrantes da organização criminosa.

O policial militar **Alan Vicente da Silva Júnior** relatou ter visualizado o acusado arremessando o rádio comunicador durante a fuga, sendo o próprio responsável por sua arrecadação. Acrescentou que o equipamento permanecia ligado, sendo possível ouvir integrantes

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

da organização criminosa chamando o acusado pelo rádio, circunstância que reforça sua efetiva inserção na dinâmica criminosa desenvolvida no local.

Como se verifica, os agentes públicos ouvidos em Juízo, prestaram depoimentos harmônicos e firmes no sentido de que o ora apelante foi abordado em local conhecido pela intensa atividade de tráfico de drogas, ocasião em que tentou se evadir ao avistar a guarnição policial, sendo apreendido rádio transmissor sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico local.

Soma-se a isto, os policiais militares afirmaram que o próprio apelante admitiu exercer a função de "olheiro" para a organização criminosa local, relatando que havia ingressado na atividade ilícita há cerca de quinze dias em razão de dificuldades financeiras.

Não é demais ressaltar que os depoimentos dos policiais não podem ser desconsiderados para fins de embasar a condenação, quando não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade capaz de infirmá-los.

Nesse sentido é o enunciado nº 70 da Súmula de jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

> *"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença "*

Na hipótese dos autos, não há razões para se negar crédito aos depoimentos dos agentes públicos, que presenciaram os fatos e prestaram depoimentos isentos.

Ademais, nos delitos de tráfico de drogas, só se pode contar com os depoimentos dos policiais, porquanto o crime organizado tem instaurado nas comunidades o medo e a "lei do silêncio", o que torna


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

muito difícil a produção de prova testemunhal de pessoas estranhas à corporação militar.

O réu, em seu interrogatório, negou a participação nos fatos, apresentando a versão de que terceiros teriam dispensado o rádio transmissor e que fora confundido pelos policiais, o que encontra qualquer suporte no caderno instrutório.

E a defesa, por seu turno, não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem desconstituir a prova amealhada pela acusação.

Assim, diferentemente do aduzido pela defesa, o acervo probatório se encontra robusto, não havendo o que se falar em absolvição por fragilidade de provas.

Entretanto, analisando o apelo ministerial, verifico assistir-lhe razão no que tange à condenação do réu pelo delito do artigo 35 da Lei 11343/06 e não ao artigo 37 da referida Lei, como o fez o magistrado de piso.

O caderno instrutório se mostrou totalmente apto a acatar a imputação do Ministério Público na exordial. Os policiais que participaram da diligência, prestaram depoimentos coesos da dinâmica criminosa perpetrada pelo réu a indicar o liame subjetivo entre este e demais participantes da associação criminosa dominante na área, quer seja, o Comando Vermelho. Vejamos:

Como se depreende dos depoimentos dos policiais, o apelante foi preso na posse de um rádio transmissor, ligado na frequência do tráfico local, objeto que, como sabido, é de uso típico daqueles que exercem as funções de "olheiro", "delta" ou "radinho", na divisão hierárquica das organizações criminosas responsáveis pela nefasta disseminação de entorpecentes em nossa sociedade. Ademais, declarou que teria ingressado na organização, aproximadamente 15 dias antes, não se tratando, o caso, de auxílio isolado prestado em ocasião específica, mas sim, de atividade permanente inserida na estrutura organizacional destinada ao comércio ilícito.


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Frise-se que o crime de associação para o tráfico se caracteriza por diversas funções, como por exemplo, gerente, passador, olheiro, radinho, mula, fogueteiro e outras, sendo todos estes considerados coautores do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas e a função prestada pelo réu constitui peça essencial ao funcionamento do comércio espúrio, uma vez que informa em tempo real a presença de qualquer movimento policial com o fim de possibilitar a fuga dos comparsas.

Já o legislador ao adotar no artigo 37 da Lei 11.343/06, por exceção à teoria pluralista, não buscou alcançar as condutas do "olheiro" ou do "fogueteiro", mas, sim, a conduta daquele que não integra a organização criminosa em suas diversas divisões hierárquicas, mas que, de alguma outra forma colabora prestando informações que são consideradas estratégicas para o tráfico ilícito de drogas.

Realmente, conforme se extrai das provas produzidas, a forma de atuar do apelante não se enquadra na figura do artigo 37 da Lei 11.343/06, como assim decidiu o magistrado de piso, haja vista que este artigo trata da figura do informante, função que nada tem em comum com aquela praticada pelo acusado na organização criminosa da localidade onde foi preso, que mais se adequa ao tipo do artigo 35 da referida Lei, não se olvidando que a área é dominada pela facção criminosa autointitulada Comando Vermelho.

Nesse compasso, por conseguinte, não podemos tratá-lo como informante descrito no artigo 37 da mesma Lei, pois este não pode ser alguém integrado ao esquema e sim um estranho que forneça, de forma episódica, alguma informação específica ou pontual.

Presentes, portanto, as elementares exigidas ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, dentre elas o vínculo subjetivo entre o apelante e os demais elementos que compõem a estrutura do tráfico na localidade na qual foram presos em flagrante, para formação de uma associação estável e permanente para o tráfico ilícito de entorpecentes, restando caracterizada, sem qualquer dúvida razoável, a conduta descrita no artigo 35 da Lei 11.343/06.

Passo à dosimetria da pena.


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Na primeira fase, as circunstâncias do delito se mostram normais para o tipo, devendo ser fixada a pena-base no mínimo legal, quer seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) das-multa que, à ausência de outros moduladores se aquieta neste patamar.

O regime permanece o aberto, diante do *quantum* de pena aplicado e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelado. Da mesma forma, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos operada pelo magistrado de piso, já que o apelado preenche os requisitos para sua concessão.

Prequestionamento que se destina única e exclusivamente à interposição de recursos em instâncias superiores.

Por todo o exposto, CONHEÇO os recursos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo defesa e DOU PROVIMENTO ao recurso Ministerial para condenar o réu pela prática do artigo 35 da Lei 11343/06, passando a pena final a **3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.** Mantenho os demais termos da sentença atacada.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

**PAULO RANGEL**
**DESEMBARGADOR RELATOR**


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ